

Este documento é uma tradução não oficial do Convênio Constitutivo da IFC, datado de 16 de abril de 2020. No caso de qualquer texto desta tradução não ser consistente com a versão oficial em inglês do Convênio Constitutivo da IFC, prevalecerá a versão em inglês.

CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL

Convênio Constitutivo

(Conforme alterações introduzidas até 16 de abril de 2020)



Washington, D.C.

CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL
CONVÊNIO CONSTITUTIVO
(Conforme alterações introduzidas até 16 de abril de 2020)

Índice

Artigo Preliminar	1
Artigo I Finalidade	1
Artigo II Membros e Capital	1
Membros	1
Capital	2
Subscrição	2
Limitação de responsabilidade	3
Restrições à transferência e penhora de ações	3
Artigo III Atividades	3
Atividades financeiras	3
Formas de financiamento	3
Princípios de funcionamento	3
Proteção de interesses	4
Aplicação de certas restrições cambiais	4
Atividades diversas	4
Avaliação de moedas	5
Aviso a ser apostado aos valores	5
Proibição de atividades políticas	5
Artigo IV Organização e Administração	5
Estrutura da Corporação	5
Junta de Governadores	6
Votação	7
Junta de Diretores	7
Presidentes das Juntas, Presidente e Funcionários	8
Relações com o Banco	8
Relações com outros organismos internacionais	8
Localização dos escritórios	9
Depositários	9
Canais competentes de comunicações	9
Publicação de relatórios e fornecimento de informações	9
Dividendos	9
Artigo V Retirada e Suspensão de Membros; Suspensão de Funcionamento	9
Retirada de membro	9
Suspensão de membros	10
Suspensão e desligamento de membros do banco	10
Direitos e deveres dos governos que deixarem de ser membros	10
Suspensão de operações e liquidação de obrigações	11
Artigo VI Status, Imunidades e Privilégios	11
Finalidades do artigo	12
Status da Corporação	12
Posição da Corporação com respeito aos processos judiciais	12
Imunidades dos ativos ao arresto	12

	Imunidade dos arquivos	12
	Isenção de restrições sobre os ativos	12
	Privilégio das comunicações	12
	Imunidades e privilégios de dirigentes e funcionários	13
	Imunidade tributária	13
	Aplicação do artigo	14
	Renúncia de direito	14
Artigo VII	Emendas	14
Artigo VIII	Interpretação e Arbitragem	14
Artigo IX	Disposições Finais	15
	Entrada em vigor	15
	Assinatura	15
	Inauguração da Corporação	15
Anexo A	Subscrições do Capital Social da Corporação Financeira Internacional	17

CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL
CONVÊNIO CONSTITUTIVO

(Conforme alterações introduzidas até 16 de abril de 2020)

Os Governos em cujo nome é assinada a presente convenção concordam no seguinte:

ARTIGO PRELIMINAR

É criada a Corporação Financeira Internacional (doravante denominada “Corporação”), que funcionará de acordo com as disposições seguintes:

ARTIGO I

FINALIDADE

A Corporação tem por objeto promover o desenvolvimento econômico mediante incentivo ao empreendimento privado produtivo nos países membros, particularmente nas áreas menos desenvolvidas, suplementando desta forma as atividades do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado “Banco”). Para atingir esse objetivo, a Corporação:

- (i) auxiliará financeiramente, em cooperação com investidores privados, a instalação, desenvolvimento e expansão de empreendimentos privados produtivos que contribuam para o desenvolvimento dos países membros, fazendo investimentos sem garantia de reembolso por parte do governo membro em questão, quando não houver capital privado disponível em condições razoáveis;
- (ii) procurará coordenar oportunidades de investimento, capitais privados domésticos e estrangeiros e administração experimentada; e
- (iii) procurará estimular o fluxo de capital privado, doméstico e estrangeiro, para investimento produtivo nos países membros, assim como criar condições favoráveis a esse fluxo.

Em todas as suas decisões a Corporação se orientará pelas disposições do presente artigo.

ARTIGO II

MEMBROS E CAPITAL

SEÇÃO 1. *Membros*

- a) Os membros originários da Corporação serão os membros do Banco constantes da Tabela A, anexa, que aceitarem tornar-se membros da Corporação na data especificada no Artigo IX, na Seção 2 (c), ou antes.
- b) Estará aberta a admissão aos demais membros do Banco, na ocasião e nas circunstâncias estabelecidas pela Corporação.

SEÇÃO 2. *Capital*

- (a) O capital autorizado da Corporação será de US\$100.000.000,00 em termos de dólares dos Estados Unidos da América¹.
- (b) O capital autorizado será dividido em 100.000 ações com valor nominal de mil dólares americanos, cada uma. Quaisquer dessas ações não subscritas inicialmente pelos membros originários estarão disponíveis para subscrição posterior de acordo com a Seção 3 (d) deste Artigo.
- (c) O montante de capital autorizado em qualquer ocasião pode ser aumentado pela Junta de Governadores, do seguinte modo:
- (i) pela maioria dos votos dados, no caso de tal aumento ser necessário para emitir ações destinadas à subscrição inicial, por membros outros que não originários, contanto que o aumento total autorizado nos termos deste subparágrafo não ultrapasse 10 mil ações;
 - (ii) em qualquer outro caso, por uma maioria de 85% do total de votos².
- (d) No caso de aumento autorizado de acordo com o parágrafo (c) (ii) acima, cada membro terá uma oportunidade razoável para subscrever, nas condições que vierem a ser estabelecidas pela Corporação, até um montante máximo que conserve com o aumento de capital a mesma proporção que o capital até então subscrito pelo membro em relação ao capital total da Corporação. Entretanto, nenhum membro será obrigado a subscrever qualquer parcela do aumento de capital.
- (e) A emissão de ações, afora as subscritas inicialmente ou nos termos do parágrafo (d) acima, requererá a maioria de três quartos de todos os votos possíveis.
- (f) As ações da Corporação poderão ser subscritas somente por seus membros e só serão emitidas em nome dos mesmos.

SEÇÃO 3. *Subscrição*

- (a) Cada membro originário subscreverá até o número de ações especificado na Tabela "A" O número de ações a serem subscritas pelos demais membros será determinado pela Corporação.
- (b) As ações subscritas inicialmente por membros originários serão emitidas ao par.
- (c) A subscrição inicial de cada membro originário deverá ser paga integralmente dentro de 30 dias, a contar seja da data em que a Corporação iniciar suas atividades, nos termos do Artigo IX, Seção 3 (b), seja da data em que o membro originário tornar-se tal, prevalecendo a que for posterior, ou ainda em data ulterior estabelecida pela Corporação. O pagamento deverá

¹ A partir de 16 de abril de 2020, o capital autorizado da Corporação foi aumentado para USD 25.079.991.000 dividido em 25.079.991 ações de USD 1.000 cada.

² Emendado em 16 de abril de 2020. Texto Original: (ii) em qualquer outro caso, por uma maioria de três quartos do total de votos possíveis. Texto emendado em 28 de Abril de 1993: (ii) em qualquer outro caso, pela maioria de quatro quintos do total de votos.

ser efetivado em ouro ou em dólares dos Estados Unidos da América, uma vez solicitado pela Corporação, que indicará o local ou locais de pagamento.

(d) O preço e demais condições para a subscrição de ações, que não a iniciar por membros originários, serão determinados pela Corporação.

SEÇÃO 4. *Limitação de responsabilidade*

Nenhum membro será responsável por obrigações da Corporação, por motivo de sua qualidade de membro.

SEÇÃO 5. *Restrições à transferência e penhora de ações*

Em nenhuma circunstância poderão as ações ser penhoradas ou caucionadas e só serão transferíveis à Corporação.

ARTIGO III

ATIVIDADES

SEÇÃO 1. *Atividades financeiras*

A Corporação poderá efetuar investimentos com seus recursos em empreendimentos privados produtivos no território de seus membros. A existência de interesse governamental ou público em tais empreendimentos não impedirá necessariamente a Corporação de aí realizar investimentos.

SEÇÃO 2. *Formas de financiamento*³

A Corporação poderá investir seus fundos da forma, ou formas, que considerar apropriada(s) para as circunstâncias.

SEÇÃO 3. *Princípios de funcionamento*

As atividades da Corporação serão conduzidas de acordo com os seguintes princípios:

(i) a Corporação não efetuará nenhum financiamento para o qual, em sua opinião, possa ser obtido suficiente capital privado em condições razoáveis;

(ii) a Corporação não financiará empreendimento em território de qualquer membro, se este se opuser a tal financiamento;

³ Emendado em 21 de Setembro de 1961. Texto original: (a) O financiamento da Corporação não terá a forma de investimento em capital por ações. Ressalvada esta determinação, a Corporação poderá inverter seus recursos na forma ou formas que julgar apropriada(s) às circunstâncias, inclusive (mas sem limitação) investimentos que concedam ao beneficiário o direito de participar nos lucros e o direito de subscrever capital ou converter o investimento em capital. (b) A Corporação não exercerá, em seu nome, nenhum direito de subscrever capital ou de converter qualquer investimento em capital.

(iii) a Corporação não imporá condições no sentido de que o rendimento proveniente de seus financiamentos seja empregado no território de qualquer país em particular;

(iv) a Corporação não assumirá a responsabilidade da administração de nenhum empreendimento em que haja feito investimentos nem exercerá o direito de voto com esta ou qualquer outra finalidade que, em sua opinião, esteja no âmbito do controle gerencial;⁴

(v) a Corporação concederá financiamentos nos termos e condições que considerar apropriados, levando em consideração os requisitos do empreendimento, os riscos assumidos pela Corporação e os termos e condições normalmente obtidos por investidores particulares em financiamentos semelhantes;

(vi) a Corporação procurará movimentar seus recursos alienando a propriedade de seus investimentos a investidores particulares sempre que puder fazê-lo de maneira apropriada e em termos satisfatórios;

(vii) a Corporação tentará manter uma diversificação razoável em seus investimentos.

SEÇÃO 4. *Proteção de interesses*

Nada, neste Convênio Constitutivo impedirá a Corporação de tomar as providências e exercer os direitos que julgue necessários para a proteção de seus interesses, na eventualidade de indício ou transgressão efetiva das condições de seus investimentos, indício ou insolvência efetiva da empresa em que tais investimentos forem efetuados, ou quaisquer outras situações que, a juízo da Corporação, ameacem prejudicá-los.

SEÇÃO 5 *Aplicação de certas restrições cambiais*

Os recursos recebidos pela Corporação ou a ela pagáveis, relativos a investimentos da Corporação em território de qualquer dos países membros referidos na Seção 1 deste Artigo, não estarão isentos de restrições, regulamentação e controles cambiais estrangeiros em vigor no território do país membro em questão, simplesmente por força de qualquer dispositivo deste Convênio Constitutivo.

SEÇÃO 6. *Atividades diversas*

Além das atividades mencionadas em outras partes do presente Convênio Constitutivo, a Corporação terá o poder de:

- (i) levantar fundos e para este fim fornecer fianças ou outra qualquer garantia, contanto que, antes de efetuar a venda pública de suas obrigações nos mercados de qualquer país membro, obtenha aprovação prévia do referido membro, bem como daquele em cuja moeda as obrigações foram denominadas; se e enquanto a Corporação estiver endividada em virtude de empréstimos obtidos do Banco, ou garantidos por ele, o montante total do saldo devedor desses empréstimos incorridos ou garantias fornecidas pela Corporação não será aumentado se, no momento ou em sua decorrência, o montante agregado da

⁴ Emendado em 21 de Setembro de 1961. Texto original: (iv) a Corporação não assumirá a responsabilidade da administração pela gestão de nenhum empreendimento em que haja feito investimentos;

dívida (incluindo a garantia de qualquer dívida) incorrida pela Corporação junto de qualquer fonte e subsequentemente em dívida, seja superior a um montante igual a quatro vezes o seu capital subscrito livre de ônus e superávit;⁵

(ii) investir capitais, não necessários em suas operações financeiras, em obrigações que determinar, e investir os fundos que mantiver destinados a pensões ou fins correlatos em quaisquer valores negociáveis, não ficando estas operações sujeitas às restrições impostas por outras Seções deste Artigo;

(iii) garantir valores em que haja investido capitais, a fim de facilitar a sua venda;

(iv) adquirir e vender valores que tenha emitido, garantido ou nos quais haja investido capitais;

(v) exercer quaisquer outros poderes peculiares às suas atividades, que sejam necessários para o cumprimento de seus propósitos.

SEÇÃO 7. *Avaliação de moedas*

Sempre que se tornar necessário, nos termos deste Convênio Constitutivo, avaliar qualquer moeda em termos do valor de outra, tal avaliação será efetuada equitativamente pela Corporação, após consultar o Fundo Monetário Internacional.

SEÇÃO 8. *Aviso a ser apostado aos valores*

Todos os valores emitidos pela Corporação, ou por ela garantidos, terão nitidamente, no anverso, uma declaração no sentido de que não se trata de uma obrigação do Banco ou, salvo quando expressamente indicado no documento, de qualquer governo.

SEÇÃO 9. *Proibição de atividades políticas*

A Corporação e seus funcionários se absterão de intervir na vida política de qualquer membro; tampouco deverão deixar-se influenciar em suas decisões pela feição política de qualquer membro ou membros interessados. Só serão relevantes as decisões econômicas, as quais deverão ser aquilatadas imparcialmente a fim de que sejam cumpridas as finalidades estatuídas neste Convênio Constitutivo.

ARTIGO IV. ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO 1. *Estrutura da Corporação*

A Corporação terá uma Junta de Governadores, uma Junta de Diretores, um Presidente da Junta de Diretores, um Presidente e todos os funcionários necessários para a execução dos trabalhos que a Corporação determinar.

⁵ Última cláusula acrescentada por modificação adotada em 1 de setembro de 1965

SEÇÃO 2. *Junta de Governadores*

- a) Todos os poderes da Corporação serão conferidos à Junta de Governadores.
- b) Cada Governador ou Governador Suplente do Banco, nomeado por membro do Banco, que também o seja da Corporação, será, *ex-officio*, Governador ou Suplente, respectivamente, da Corporação. Nenhum Suplente terá direito a voto, a não ser na ausência do Governador efetivo. A Junta de Governadores escolherá um dos Governadores para seu Presidente. Qualquer Governador ou Suplente deixará de fazer parte da Junta, se o membro que o nomeou deixar de ser membro da Corporação.
- (c) A Junta de Governadores poderá delegar à Junta de Diretores autoridade para exercer qualquer de seus poderes, com exceção dos seguintes:
- (i) admitir novos membros e determinar as condições para sua admissão;
 - (ii) aumentar ou diminuir o capital;
 - (iii) suspender um membro;
 - (iv) decidir de apelações contra interpretações do presente Convênio Constitutivo pela Junta de Diretores;
 - (v) concertar meios de cooperação com outros organismos internacionais (salvo meios extraoficiais de caráter temporário e administrativo);
 - (vi) decidir a suspensão permanente das atividades da Corporação e distribuir os seus ativos;
 - (vii) anunciar dividendos;
 - (viii) fazer emendas ao presente Convênio Constitutivo.
- (d) A Junta de Governadores realizará uma reunião anual e tantas outras reuniões quantas forem marcadas pela Junta de Governadores ou convocadas pela Junta de Diretores.
- (e) A reunião anual da Junta de Governadores da Corporação será realizada em conjunto com a reunião anual da Junta de Governadores do Banco.
- (f) O *quorum* para qualquer reunião da Junta de Governadores será a maioria dos Governadores, representando no mínimo dois terços do total dos votos possíveis.
- (g) A Corporação poderá estabelecer, por regulamento, um dispositivo pelo qual será possível à Junta de Diretores obter os votos dos Governadores sobre determinada questão, sem convocar uma reunião da Junta.
- (h) As Juntas de Governadores e de Diretores poderão, na medida autorizada, adotar as normas e regulamentos necessários ou apropriados para conduzir os negócios da Corporação.

(i) Os Governadores e os Governadores Suplentes servirão a Corporação sem dela receberem compensação.

SEÇÃO 3. *Votação*

- (a) O poder de voto de cada membro será igual à soma dos seus votos básicos e dos seus votos por ação.
- (i) Os votos básicos de cada membro serão o número de votos que resulta da igual distribuição entre todos os membros de 5,55 por cento da soma agregada do poder de voto de todos os membros, contanto que não existam votos básicos fracionados.
- (ii) Os votos por ação de cada membro serão o número de votos que resulta da atribuição de um voto para cada ação detida.⁶
- (b) Ressalvando os casos expressamente previstos, todas as decisões da Corporação serão tomadas por maioria de votos dados.

SEÇÃO 4. *Junta de Diretores*

- (a) A Junta de Diretores será responsável pela direção das atividades gerais da Corporação exercendo, com esse propósito, todos os poderes que lhe são atribuídos por este Convênio Constitutivo e aqueles que a Junta de Governadores lhe delegar.
- (b) A Junta de Diretores da Corporação será composta, *ex officio* de cada Diretor Executivo do Banco que: (i) tenha sido nomeado por membro do Banco que seja também membro da Corporação; ou (ii) tenha sido eleito em pleito no qual os votos, de no mínimo um membro do Banco que seja também membro da Corporação, tenham favorecido a sua eleição. Os Suplentes de tais Diretores Executivos do Banco serão *ex officio* Diretores Suplentes da Corporação. Qualquer Diretor deixará de fazer parte da Junta se o membro que o nomeou, ou se todos os membros, cujos votos contaram a favor de sua eleição, deixarem de fazer parte da Corporação.
- (c) Todo Diretor que for Diretor Executivo nomeado do Banco terá direito ao número de votos atribuídos, na Corporação, ao membro que o nomeou. Todo o Diretor que for Diretor Executivo eleito do Banco terá direito ao número de votos atribuídos, na Corporação, ao membro ou membros cujos votos contarem a seu favor na eleição do Banco. Todos os votos a que um Diretor tenha direito serão dados como uma unidade.
- (d) Todo Diretor Suplente terá plenos poderes para atuar na ausência do Diretor que o houver nomeado. Na presença do Diretor, o Suplente poderá participar das reuniões, sem direito a voto.
- (e) O *quorum* para qualquer reunião da Junta de Diretores será a maioria dos Diretores, representando no mínimo a metade do total dos votos possíveis.
- (f) A Junta de Diretores se reunirá com a frequência exigida pelos negócios da Corporação.

⁶ Emendado em 27 de Junho de 2012. Texto original:

- (a) Cada membro terá duzentos e cinquenta votos mais um voto adicional correspondente a cada ação em seu poder.

- (g) A Junta de Governadores adotará regulamentos, pelos quais qualquer membro da Corporação, que tenha o direito de nomear um Diretor Executivo do Banco, possa enviar um Representante para assistir a qualquer reunião da Junta de Diretores da Corporação, quando estiver em consideração um pedido feito por esse membro ou um assunto que o interesse particularmente.

SEÇÃO 5. *Presidentes das Juntas, Presidente e Funcionários*

- (a) O Presidente do Banco será Presidente ex-officio da Junta de Diretores da Corporação, mas não terá direito a voto a não ser para decidir caso de empate. Poderá participar das reuniões da Junta de Governadores mas não terá direito a voto nessas reuniões.
- (b) O Presidente da Corporação será nomeado pela Junta de Diretores, por recomendação do seu Presidente. O Presidente será o Chefe do pessoal de operações da Corporação. Sob a orientação da Junta de Diretores e a supervisão geral de seu Presidente, o Presidente da Corporação conduzirá os negócios ordinários da Corporação e, sob o controle geral da Junta de Diretores e de seu Presidente, será responsável pela organização, nomeação e demissão de seus responsáveis e funcionários. O Presidente poderá participar das reuniões da Junta de Diretores mas não terá direito a voto nessas reuniões. O Presidente pode ser demitido de seu cargo por decisão da Junta de Diretores, aprovada pelo seu Presidente.
- (c) O Presidente, o quadro de funcionários e auxiliares da Corporação, no desempenho de suas funções, estarão subordinados exclusivamente à Corporação e a nenhuma outra autoridade; os membros da Corporação deverão respeitar o caráter internacional de suas funções, abstendo-se de qualquer tentativa para influenciá-los no desempenho das mesmas.
- (d) Ao nomear os funcionários e auxiliares da Corporação, será dada a devida atenção para que o seu recrutamento seja feito em base geográfica tão ampla quanto possível, subordinada à importância decisiva de assegurar os mais altos padrões de eficiência e de competência técnica.

SEÇÃO 6. *Relações com o Banco*

- (a) A Corporação será uma entidade separada e distinta do Banco e seus fundos serão mantidos separada e isoladamente dos do Banco.⁷ As disposições desta Seção não impedirão a Corporação de manter ajustes com o Banco relativos a facilidades, pessoal e serviços e acordos para reembolso de despesas administrativas pagas em primeira instância por qualquer das organizações em nome da outra.
- (b) Nada neste Convênio Constitutivo tornará a Corporação responsável pelos atos ou obrigações do Banco, ou o Banco por atos ou obrigações da Corporação.

SEÇÃO 7. *Relações com outros organismos internacionais*

A Corporação, por intermédio do Banco, estabelecerá acordos formais com as Nações Unidas, podendo também fazê-lo também com outros organismos públicos internacionais de competência especializada em setores correlatos.

⁷ Emendado em 1 de Setembro de 1965. Texto original incluía o seguinte: “A Corporação não concederá empréstimos ao Banco nem dele os tomará.”

SEÇÃO 8. *Localização dos escritórios*

O escritório matriz da Corporação funcionará na mesma localidade em que funcionar o do Banco. Corporação poderá instalar outros escritórios no território de qualquer de seus membros.

SEÇÃO 9. *Depositários*

Cada membro deverá designar o seu respectivo banco central como depositário, no qual a Corporação poderá manter valores na moeda daquele membro, assim como outros ativos da Corporação; se um membro não possuir banco central, designará para esse fim alguma outra instituição que seja aprovada pela Corporação.

SEÇÃO 10. *Canais competentes de comunicações*

Cada membro designará a autoridade competente com a qual a Corporação possa se comunicar com respeito a qualquer assunto referente a este Convênio Constitutivo.

SEÇÃO 11. *Publicação de relatórios e fornecimento de informações*

- (a) A Corporação publicará um relatório anual contendo um balanço certificado de suas contas e fará circular entre seus membros, a intervalos apropriados, um balancete sumário e uma demonstração de lucros e perdas apresentando os resultados de suas atividades.
- (b) A Corporação poderá publicar também outros relatórios que considerar aconselháveis para o cumprimento de seus objetivos.
- (c) Cópias de todos os relatórios, balanços e publicações autorizadas pela presente Seção serão distribuídas aos membros.

SEÇÃO 12. *Dividendos*

- (a) A Junta de Governadores poderá determinar, periodicamente, quais as parcelas da renda líquida e excedentes da Corporação que, após feitas as deduções para reservas, serão distribuídas como dividendos.
- (b) Os dividendos serão distribuídos *pro rata*, na proporção do capital subscrito por cada membro.
- (c) Os dividendos serão pagos da maneira e na moeda ou moedas que a Corporação determinar.

ARTIGO V

RETIRADA E SUSPENSÃO DE MEMBROS; SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO 1. *Retirada de membro*

Qualquer membro poderá retirar-se da Corporação, a qualquer tempo, mediante aviso por escrito transmitido ao escritório matriz da Corporação. A retirada terá efeito a partir da data de recebimento do referido aviso.

SEÇÃO 2. *Suspensão de membros*

(a) Se um membro deixar de cumprir quaisquer de suas obrigações para com a Corporação, esta poderá suspendê-lo mediante decisão da maioria dos Governadores, representando a maioria da totalidade dos votos. O membro assim suspenso deixará automaticamente de ser membro depois de um ano a partir da data de sua suspensão, a menos que, por decisão da mesma maioria, lhe sejam restaurados os direitos.

b) Enquanto vigorar a suspensão, o membro suspenso não poderá gozar dos direitos conferidos pelo presente Convênio Constitutivo, exceto o direito de retirar-se da Corporação, permanecendo, entretanto, responsável por todas as suas obrigações.

SEÇÃO 3. *Suspensão e desligamento de membros do Banco*

Qualquer membro que seja suspenso ou que deixe de ser membro do Banco, consoante o caso, será automaticamente suspenso ou deixará de ser membro da Corporação.

SEÇÃO 4. *Direitos e deveres dos governos que deixarem de ser membros*

(a) O governo que deixar de ser membro da Corporação, continuará a ser responsável por todas as importâncias devidas à Corporação. A Corporação providenciará a re aquisição das ações desse governo como parte da liquidação de contas, em conformidade com as disposições desta Seção, mas o governo em questão não gozará de outros direitos concedidos por este Convênio Constitutivo, a não ser os previstos nesta Seção e no Artigo VIII (c).

(b) A Corporação e o governo podem concordar na re aquisição das ações deste nos termos apropriados às circunstâncias, sem considerar o disposto no parágrafo (c) abaixo. Tal ajuste poderá, entre outras coisas, prever uma liquidação final de todas as obrigações do governo para a Corporação.

(c) Se o ajuste não tiver sido feito dentro de seis meses após a data em que o Governo deixou de ser membro da Corporação ou em qualquer outra data acordada entre a Corporação e o referido Governo, o preço de re aquisição das ações deste será o seu valor indicado nos livros da Corporação no dia em que o Governo deixou de ser membro. A re aquisição das ações obedecerá às seguintes disposições:

(i) os pagamentos das ações poderão ser feitos periodicamente, mediante a sua devolução pelo governo, em prestações, na ocasião e na moeda ou moedas disponíveis que a Corporação determinar, com equidade, levando em consideração a sua própria situação financeira;

(ii) qualquer quantia devida ao governo por conta de suas ações será retida enquanto o Governo ou qualquer de seus órgãos permanecer responsável perante a Corporação pelo

pagamento de qualquer quantia, podendo esse último débito, a juízo da Corporação, ser descontado, no seu vencimento, do montante devido pela Corporação.

(iii) se a Corporação sofrer perda líquida nos investimentos feitos de acordo com o Artigo III, Seção 1, e por ela mantidos à data em que o governo deixar de ser membro, se o montante da referida perda exceder a importância das reservas previstas para este fim na referida data, o governo em questão reembolsará, a pedido, a quantia pela qual o preço de re aquisição das suas ações seria reduzido se a aludida perda tivesse sido levada em consideração, quando o preço de re aquisição foi determinado.

d) Em nenhum caso, qualquer soma devida a um Governo por conta do seu capital, nos termos desta seção, ser-lhe-á paga antes de seis meses depois da data em que o Governo deixar de ser membro. Se a Corporação suspender as suas operações, nos termos da Seção 5 do presente Artigo, dentro do período de seis meses a partir da data em que qualquer governo deixar de ser membro, todos os direitos desse governo serão determinados pelas disposições da referida Seção 5, e o governo em questão será ainda considerado membro da Corporação para as finalidades da referida Seção 5, não tendo, entretanto, direito de voto.

SEÇÃO 5. *Suspensão de operações e liquidação de obrigações*

a) A Corporação poderá suspender permanentemente suas operações mediante o voto da maioria dos Governadores, representando a maioria de todos os votos possíveis. Depois da suspensão das operações, a Corporação cessará imediatamente todas as suas atividades, com exceção das que dizem respeito à realização ordenada, à conservação e à preservação dos seus ativos e à liquidação de suas obrigações. Até a liquidação final das referidas obrigações e distribuição dos referidos ativos, a Corporação continuará existindo e todos os direitos e obrigações mútuas da Corporação e seus membros, nos termos deste Convênio Constitutivo, continuarão em vigor, com a diferença de que nenhum membro será suspenso ou desligado e não haverá distribuição de ativos aos membros, a não ser a prevista nesta Seção.

(b) Nenhuma distribuição será feita aos membros por conta de suas subscrições do capital da Corporação, enquanto não forem atendidas ou satisfeitas todas as obrigações para com os credores e enquanto a Junta de Governadores, por maioria dos Governadores representando a maioria de todos os votos possíveis, não decidir realizar tal distribuição.

(c) Observadas as condições acima estabelecidas, a Corporação distribuirá seus ativos aos membros *por rata*, na proporção do capital por eles subscrito, respeitada, no caso de qualquer membro, a prévia liquidação de todas as reivindicações pendentes da Corporação contra esses membros. Essa distribuição será feita em datas, moedas e em espécie ou outros haveres que a Corporação considerar justos e equitativos. As parcelas distribuídas aos diversos membros não precisarão, necessariamente, de ser uniformes no que toca ao tipo dos ativos distribuídos ou das moedas em que forem expressos.

d) Qualquer membro, que receber ativos distribuídos pela Corporação nos termos desta Seção, terá com respeito a esses haveres os mesmos direitos de que gozava a Corporação, antes de sua distribuição.

ARTIGO VI

STATUS, IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS

SEÇÃO 1. *Finalidade do Artigo*

Para permitir à Corporação o desempenho das funções que lhe são confiadas, serão concedidos, no território de cada membro, o status, as imunidades e os privilégios conferidos pelo presente artigo.

SEÇÃO 2. *Status da Corporação*

A Corporação possuirá plena personalidade jurídica e, especialmente, capacidade para:

- (i) firmar contratos;
- (ii) adquirir bens móveis e imóveis e deles dispor;
- (iii) instaurar processos judiciais.

SEÇÃO 3. *Posição da Corporação com respeito aos processos judiciais*

As ações contra a Corporação só poderão ser instauradas em tribunal de jurisdição competente nos territórios de membro em que a Corporação tenha escritório, haja nomeado agente para receber avisos e intimações de processos ou em que houver emitido ou garantido valores. Não serão, entretanto, instauradas ações por membros ou por pessoas que representem membros ou que sobre eles tenham reivindicações. A propriedade e ativos da Corporação, independentemente de sua localização e de seus portadores, estarão imunes a todas as formas de confisco, arresto ou execução, antes de proferida a sentença final contra a Corporação.

SEÇÃO 4. *Imunidade dos ativos ao arresto*

A propriedade e ativos da Corporação, independentemente de sua localização ou de seus portadores, estarão imunes a busca, requisição, confiscação, expropriação ou qualquer outra forma de arresto por ação executiva ou legislativa.

SEÇÃO 5. *Imunidade dos arquivos*

Os arquivos da Corporação serão invioláveis.

SEÇÃO 6. *Isenção de restrições sobre os ativos*

Na medida do necessário para a execução das operações previstas pelo presente Convênio Constitutivo, e de acordo com os termos do art. III, Seção 5 e outras disposições deste Convênio Constitutivo, todas as propriedades e ativos da Corporação estarão isentos de restrições, regulamentos, controles e moratórias de qualquer natureza.

SEÇÃO 7. *Privilégio das comunicações*

As comunicações oficiais da Corporação gozarão, por parte de cada membro, do mesmo tratamento concedido às comunicações oficiais de outros membros.

SEÇÃO 8. *Imunidades e privilégios de dirigentes e funcionários*

Os Governadores, Diretores, Suplentes, Funcionários e Empregados da Corporação:

- (i) estarão imunes a processos legais relativos a atos por eles praticados enquanto no exercício de suas funções;
- (ii) quando não forem cidadãos nacionais do país, gozarão das mesmas imunidades no domínio de restrições sobre a imigração, exigências de registro de estrangeiro, obrigação de serviço militar e das mesmas facilidades relativas a restrições cambiais que forem concedidas, pelos membros, aos representantes, funcionários e empregados de outros membros, de categoria comparável;
- (iii) gozarão dos mesmos privilégios de viagem que forem concedidos pelos membros aos representantes, funcionários e pessoal de outros membros de categoria comparável.

SEÇÃO 9. *Imunidade tributária*

- (a) A Corporação, seus ativos, propriedades, renda, bem como as operações e transações autorizadas por este Convênio Constitutivo, estarão isentos de toda a tributação e de todos os direitos alfandegários. A Corporação estará também isenta de toda a responsabilidade relacionada com a cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.
- (b) Nenhum imposto será cobrado sobre os ordenados e emolumentos pagos pela Corporação aos Diretores, Suplentes, funcionários ou empregados da Corporação que não sejam cidadãos, súditos ou outros nacionais locais.
- (c) Nenhuma tributação de qualquer natureza atingirá qualquer obrigação ou valor emitido pela Corporação (inclusive qualquer dividendo ou juro sobre os mesmos), qualquer que seja seu portador:
 - (i) se representar discriminação contra a obrigação ou valor somente por ser garantido pela Corporação; ou
 - (ii) se a única base jurídica dessa tributação for o lugar ou a moeda em que forem emitidos, cobráveis ou pagos; ou ainda a localização de qualquer escritório ou agência mantida pela Corporação;
- (d) Nenhuma tributação de qualquer natureza atingirá qualquer obrigação ou valor garantidos pela Corporação (inclusive qualquer dividendo ou juro sobre os mesmos), qualquer que seja seu portador:
 - (i) se representar discriminação contra a obrigação ou valor somente por ser garantido pela Corporação; ou
 - (ii) se a única base jurídica dessa tributação for a localização de qualquer escritório ou agência mantida pela Corporação.

SEÇÃO 10. *Aplicação do artigo*

Cada membro adotará as medidas que forem necessárias, no seu próprio território, a fim de tornar efetivos, de acordo com a lei nacional, os princípios estabelecidos no presente artigo e informará a Corporação, em pormenor, das medidas adotadas.

SEÇÃO 11. *Renúncia de direito*

A Corporação, a seu juízo, poderá renunciar a qualquer dos privilégios e imunidades conferidos pelas disposições deste Artigo, na extensão e nas condições que vier a determinar.

ARTIGO VII

EMENDAS

(a) Este Convênio Constitutivo pode ser emendado pelo voto de três quintos dos Governadores, representando 85% de todos os votos possíveis ⁸.

b) Não obstante o parágrafo (a), acima, será necessário o voto favorável de todos os Governadores, no caso de qualquer emenda que modificar:

(i) o direito de retirada da Corporação, estabelecido Artigo V, Seção 1;

(ii) o direito de preempção assegurado pelo Artigo II, Seção 2 (d);

(iii) a limitação de responsabilidade estabelecida pelo Artigo II, Seção 4.

(c) Qualquer proposta de modificação do presente Convênio Constitutivo, seja oriunda de membro, Governador ou da Junta de Governadores, será comunicada ao Presidente da Junta de Governadores, o qual a submeterá à consideração da mesma. Quando uma emenda proposta for devidamente adotada, a Corporação assim o certificará, por meio de comunicação formal dirigida a todos os membros. As emendas entrarão em vigor para todos os membros três meses depois da data da comunicação formal, a menos que a Junta de Governadores determine um período mais curto.

ARTIGO VIII

INTERPRETAÇÃO E ARBITRAGEM

a) Qualquer questão de interpretação das disposições do presente Convênio Constitutivo que venha a surgir entre qualquer membro e a Corporação, ou entre os membros da Corporação, será submetida à decisão da Junta de Diretores. Se a questão afetar particularmente qualquer membro que não tiver o direito de nomear um Diretor Executivo do Banco, terá ele direito a representação, de acordo com o disposto no Artigo IV, Seção 4 (g).

⁸ Emendado em 28 de abril de 1993. Texto original: (a) O Convênio constitutivo pode ser modificado pelo voto de três quintos dos Governadores, representando quatro quintos de todos os votos possíveis.

b) Em qualquer caso em que a Junta de Diretores tomar uma decisão nos termos do parágrafo (a) acima, qualquer membro poderá exigir que a questão seja submetida à Junta de Governadores, cuja decisão será definitiva. Enquanto a questão não for resolvida pela Junta de Governadores, a Corporação poderá agir, na medida que julgar necessário, de acordo com a decisão da Junta de Diretores.

c) Sempre que surgir um desacordo entre a Corporação e um país que deixou de ser membro, ou entre a Corporação e qualquer membro durante a suspensão permanente da Corporação, a questão será submetida à arbitragem de um tribunal de três árbitros, sendo um nomeado pela Corporação, outro pelo país interessado e o terceiro, que será o juiz, nomeado, salvo acordo em contrário das partes, pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça, ou outra autoridade equivalente prevista em regulamento adotado pela Corporação. O juiz terá plenos poderes para resolver todas as questões de processo em qualquer caso que as partes estejam em desacordo.

ARTIGO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO 1. *Entrada em vigor*

O presente Convênio Constitutivo entrará em vigor quando for assinado em nome de no mínimo trinta Governos, cujas subscrições somem no mínimo setenta e cinco por cento do total das subscrições estabelecidas na Tabela A, ou quando tiverem sido depositados, em seu nome, os instrumentos mencionados na Seção 2 (a) do presente artigo, mas em caso algum entrará o presente Convênio Constitutivo em vigor antes de 1 de outubro de 1955.

SEÇÃO 2. *Assinatura*

a) Cada governo, em cujo nome for assinado o presente Convênio Constitutivo, depositará junto ao Banco um instrumento declarando que aceitou este Convênio Constitutivo, sem reservas, de acordo com a sua legislação e tomou todas as medidas necessárias para habilitá-lo a cumprir todas as suas obrigações nos termos do presente Convênio Constitutivo.

b) Cada governo se tornará membro da Corporação na data em que for depositado, em seu nome, o instrumento referido no parágrafo (a) acima, mas nenhum Governo poderá ser membro antes de este Convênio Constitutivo entrar em vigor, nos termos da Seção 1 do presente artigo.

(c) Até ao encerramento do expediente de 31 de dezembro de 1956, este Convênio Constitutivo permanecerá aberto, na sede principal do Banco, para assinatura em nome dos governos dos países citados na Tabela A.

d) Este Convênio Constitutivo permanecerá aberto, após sua entrada em vigor, para assinatura em nome do Governo de qualquer país cuja admissão for aprovada, de acordo com o Artigo II, Seção 1 (b) .

SEÇÃO 3. *Inauguração da Corporação*

(a) Logo que entre em vigor o presente Convênio Constitutivo, nos termos da Seção 1 do presente Artigo, o Presidente da Junta de Diretores convocará uma reunião da Junta de Diretores.

b) A Corporação iniciará seu funcionamento na data em que se realizar a reunião supracitada.

c) Enquanto não se realizar a primeira reunião da Junta de Governadores, a Junta de Diretores poderá exercer todos os poderes da Junta de Governadores, exceto aqueles que lhe são privativos, nos termos deste Convênio Constitutivo.

FEITO em Washington, em via única, a qual permanecerá depositada nos arquivos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, cuja assinatura abaixo indica aceitação de atuar como depositário deste Convênio Constitutivo e de notificar todos os governos, cujos nomes figuram na Tabela A, da data em que este Convênio Constitutivo entra em vigor, de acordo com o Artigo IX, Seção 1.

ANEXO A

Subscrições do Capital Social da Corporação Financeira Internacional

<i>País</i>	<i>Número de Ações</i>	<i>Quantia (em USD)</i>
Austrália	2,215	2,215,000
Áustria	554	554,000
Bélgica	2,492	2,492,000
Bolívia	78	78,000
Brasil	1,163	1,163,000
Burma	166	166,000
Canadá	3,600	3,600,000
Ceilão	166	166,000
Chile	388	388,000
China	6,646	6,646,000
Colômbia	388	388,000
Costa Rica	22	22,000
Cuba	388	388,000
Dinamarca	753	753,000
Rep ^a Dominicana	22	22,000
Equador	35	35,000
Egito	590	590,000
El Salvador	11	11,000
Etiópia	33	33,000
Finlândia	421	421,000
França	5,815	5,815,000
Alemanha	3,655	3,655,000
Grécia	277	277,000
Guatemala	22	22,000
Haiti	22	22,000
Honduras	11	11,000
Islândia	11	11,000
Índia	4,431	4,431,000
Indonésia	1,218	1,218,000
Irão	372	372,000

<i>País</i>	<i>Número de Ações</i>	<i>Montante (em USD)</i>
Iraque	67	67,000
Israel	50	50,000
Itália	1,994	1,994,000
Japão	2,769	2,769,000
Jordânia	33	33,000
Líbano	50	50,000
Luxemburgo	111	111,000
México	720	720,000
Países Baixos	3,046	3,046,000
Nicarágua	9	9,000
Noruega	554	554,000
Paquistão	1,108	1,108,000
Panamá	2	2,000
Paraguai	16	16,000
Peru	194	194,000
Filipinas	166	166,000
Suécia	1,108	1,108,000
Síria	72	72,000
Tailândia	139	139,000
Turquia	476	476,000
União da África do Sul	1,108	1,108,000
Reino Unido	14,400	14,400,000
Estados Unidos	35,168	35,168,000
Uruguai	116	116,000
Venezuela	116	116,000
Jugoslávia	443	443,000
Total	100,000	100,000,000